



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 720.00

| Todas as correspondências, quer oficial, quer relativa a assinaturas e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa». | ASSINATURAS | | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E. |
|---|------------------------|---------------|--|
| | Ass | Ann | |
| | As três séries. | NKz 60.000.00 | |
| | A 1.ª série | NKz 27.000.00 | |
| | A 2.ª série | NKz 21.000.00 | |
| | A 3.ª série | NKz 12.000.00 | |

IMPRESA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro inpreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMARIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 80/91:

Aplica a taxa de câmbio oficial acrescida de um adicional igual ao valor da sobretaxa S2, criada pelo Decreto n.º 73/91, de 15 de Novembro.

Decreto n.º 81/91:

Dá nova redacção ao artigo 32.º da tabela do Imposto de Selo. — Revoga o artigo 150.º. — A da Tabela Geral do Imposto de Selo, aditado por Decreto n.º 21/90, de 28 de Setembro.

Decreto n.º 82/91:

Revoga o artigo 15.º do Decreto n.º 6-C/91, de 9 de Março, que regulamentou o modo de inscrição dos empregados e dos trabalhadores no sistema de segurança social.

Decreto n.º 83/91:

Revoga o artigo 4.º do Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio, que fixou as taxas a aplicar nas contribuições para o Fundo de Financiamento da Segurança Social.

Decreto n.º 84/91:

Extingue os incrementos salariais, por condições extra-qualificatórias estabelecidos pelos Decretos n.º 16/82, de 10 de Abril, n.º 104/82, de 2 de Dezembro, n.º 105/82, de 8 de Dezembro e n.º 103/83, de 26 de Julho.

Ministérios do Plano e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 77/91:

Actualiza os preços de venda de bens e serviços em regime de preços fixados e as margens de bens e serviços em regime de margens de comercialização.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 126/91:

Actualiza as listas de bens e serviços aos distintos regimes de preços estabelecidos pelo Decreto n.º 118/91, de 15 de Novembro.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 6/91:

Desvaloriza em 100% a moeda nacional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 80/91

de 30 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 73/91, de 15 de Novembro, foram criadas sobretaxas cambiais, a adicionar à taxa de câmbio oficial, na liquidação de determinadas operações de importação de mercado.

Considerando a necessidade de integração das operações de invisíveis correntes no regime do Decreto n.º 73/91, de 15 de Novembro;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — A título transitório, na liquidação de operações de invisíveis correntes, licenciadas a partir da data de entrada em vigor do presente decreto, será aplicada a taxa de câmbio oficial acrescida de um adicional igual ao valor da sobretaxa S2, criada pelo Decreto n.º 73/91, de 15 de Novembro.

Art. 2.º — Exceptuam-se do disposto no número anterior as operações de invisíveis correntes que sejam realizadas no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, que estão sujeitas à taxa desse mercado.

Art. 3.º — A receita proveniente da cobrança da sobretaxa S2 reverterá a favor do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho dos Ministros do Plano e das Finanças.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor a partir das 00.00 do dia 30 de Dezembro de 1991.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros
Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 81/91
de 30 de Dezembro

Considerando que a taxa referida no Decreto n.º 21/90, de 28 de Setembro, deveria ser ajustada em função do montante de desvalorização;

Tendo em conta que na liquidação de operações de invisíveis correntes passou a ser utilizada a taxa de câmbio oficial acrescida de um adicional igual ao valor da sobretaxa S2 criada pelo Decreto n.º 73/91, de 15 de Novembro;

Nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 32.º da tabela do Imposto de Selo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 32.º — Bilhetes de passagem, assinaturas ou documentos de transporte de pas-

sageiros ou carga por qualquer meio, sobre o seu preço;

I — Por via fluvial, marítima e terrestre: 3% (selo de verba).;

II — Por via aérea: 5% (selo de verba).

Nos casos em que haja aluguer ou fretamento o selo desta verba incide sobre o preço desse aluguer ou fretamento.

Art. 2.º — É revogado o artigo 150.º-A da Tabela Geral do Imposto de Selo, aditado por Decreto n.º 21/90, de 28 de Setembro.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 82/91
de 30 de Dezembro

Na sequência da Lei do Sistema de Segurança Social, o Decreto n.º 6-C/91, de 9 de Março determina o modo de inscrição no sistema dos empregadores e dos trabalhadores, bem como estipula a forma de cobrança das contribuições, de pagamento das prestações e da entrada das folhas de remunerações;

Não tendo sido garantidas atempadamente as condições objectivas que permitam às entidades empregadoras cumprir as obrigações da sua responsabilidade, impõe-se a alteração da entrada em vigor do Decreto n.º 6-C/91, de 9 de Março.

Nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração da entrada em vigor)

1. É revogado o artigo 15.º do Decreto n.º 6-C/91, de 9 de Março.

2. O Decreto n.º 6-C/91 de 9 de Março entrará em vigor em 3 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Dezembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.